



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002857/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.086 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente MARCOS RUSIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas deduições restringe-se a gastos efetuados com o tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes legalmente previstos. Artigo 80, II, do Regulamento de Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar as deduções referentes aos pagamentos efetuados à ACCESS CLUB DE BENEFÍCIOS LTDA., no valor de R\$ 7.303,29.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls.06-13) lavrada em 07/07/08, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 6.016,78 a título de IRPF suplementar e R\$ 523,20 a título de IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$ 19.587,47.
- dedução indevida de dependente, glosa de R\$ 1.272,00.
- compensação indevida de IR retido na fonte, no valor de R\$ 546,59 da fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ 29.979.036/0001-40;
- dedução indevida com despesa de instrução, glosado o valor de R\$ 1.998,00;

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação (fls.02-05), na qual requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, alegando que a notificação, baseada nos quatro itens acima descritos, foi lavrada sem que os fatos fossem checados com o contribuinte, em razão de não haver recebido correspondência de comunicação das divergências e solicitação de seu comparecimento à Receita Federal para prestar esclarecimentos. Alega, ainda, que possui todos os comprovantes de despesas e rendimentos que comprovam a veracidade da declaração de 2005, ano base 2004, que ora apresenta.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 14 a 26.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo II (SP) proferiu o acórdão nº 7-37.323 - 8ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

a) *da falta de intimação prévia:*

- *se os fatos geradores estiverem claramente demonstrados, inexistente a obrigatoriedade de intimação prévia do contribuinte, podendo a autoridade lançadora dispensá-la e efetuar o lançamento, dando ciência diretamente ao sujeito passivo. E nesse sentido é o disposto na Instrução Normativa SRF nº 579/05 em seu artigo 3º;*

b) *dedução de despesas médicas:*

- *a fim de comprovar os valores das despesas médicas informados em sua declaração de ajuste anual do exercício 2005, o contribuinte traz aos autos o demonstrativo de pagamentos efetuados ao plano de saúde SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, CNPJ 01.685.053/0001-56 (fl. 20), emitido em 11/08/2008, que informa que este, no ano base de 2004, pagou o total de R\$ 15.275,03. Contudo, tal demonstrativo não é o documento hábil a comprovar que tais pagamentos efetuados pelo contribuinte referem-se às próprias despesas médicas e às de seus dependentes, como exige a lei, eis que não especifica quais são os beneficiários do referido plano e, assim sendo, não pode ser acatado como comprovante da despesa de R\$ 14.652,00, que o contribuinte informou na DIRPF/2005;*

- *os demonstrativos e a comprovação dos pagamentos a AMICO SAÚDE LTDA. (fls.22-26), também não podem ser acatados, pois se referem à Silvia Donadelli Rusig, mãe do contribuinte, que não constam como dependente na declaração do impugnante;*

c) *dedução de dependentes:*

- *à fl. 17 dos autos consta anexada pelo notificado a Certidão de Nascimento do filho Gabriel Pereira Rusig, nascido em 01/10/1987 que, no ano-calendário 2005, contava 17 anos de idade. Portanto, satisfeitas as condições estabelecidas no inciso III, do art. 35 da Lei 9.250/1995, deve ser restabelecida a dedução pleiteada na declaração de ajuste do valor de R\$ 1.272,00, por restar comprovada a relação de dependência;*

d) *dedução de despesa com instrução:*

- considerando a sentença de separação consensual do casal que foi proferida em 29/11/2004 e tendo em vista que no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual 2005, Ano-calendário 2004 na pg. 50, encontra-se a seguinte orientação: "O cônjuge que incluir filho como, dependente na declaração pode deduzir as despesas com instrução desse dependente ainda que o recibo esteja em nome do outro cônjuge". Deve ser restabelecido o limite anual individual da dedução com despesas de instrução de R\$ 1.998,00, para o ano-calendário 2004, relativo ao dependente Gabriel Pereira Rusi;

e) compensação do IR retido na fonte:

- o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS dá conta da retenção do valor de R\$ 546,59 de imposto de renda na fonte (fl. 15), que não foi informado na DIRF pela fonte pagadora e, não obstante, deverá ser acatado para fins de compensação de imposto de renda retido na fonte.

Em conformidade com os fatos expostos, devem ser refeitos os cálculos relativos à DIRPF/2005, ano-calendário 2004, restabelecendo-se a dedução comprovada, conforme discriminado a seguir:

DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO 2004	VALORES GLOSADOS CONFORME NOTIFICAÇÃO - EM R\$ -	COMPROVANTES APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO - EM R\$ -	GLOSA MANTIDA - EM R\$ -
DESPESAS MÉDICAS	19.587,47	0,00	19.587,47
DEPENDENTE	1.272,00	1.272,00	0,00
DESP COM INSTRUÇÃO	1.998,00	1.998,00	0,00
TOTAL	22.857,47	3.270,00	19.587,47

Inconformado com o v. acórdão nº 7-37.323 - 8ª Turma da DRJ/SP2, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) dedução de despesas médicas:

- anexa novo documento da Sul América com os requisitos exigidos (fls.46-48);

- quanto ao não aceite dos documentos da "Amico Seguro Saúde", referentes à mãe SILVIA DONADELLI RUSIG, que à época era sua total dependente financeira, solicita reconsideração quanto ao aceite dos documentos já apresentados (fls.22-26);

O Recorrente instruiu a seu Recurso com os documentos de fls. 46 a 52.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Considerando que, em sede de recurso voluntário, o litígio limita-se às despesas médicas, passo a analisar as razões de fato e de direito expostas pelo Recorrente.

Pretende o Recorrente deduzir, a título de despesa médica, valores pagos à ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. e à AMICO SAÚDE.

Ocorre que os valores pagos a AMICO SAÚDE referem-se a plano de saúde da beneficiária Silvia Donadelli Rusig, mãe do contribuinte que não consta como sua dependente na sua DAA.

Dessa forma, considerando que as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, os valores pagos a AMICO SAÚDE não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF do Recorrente.

Relativamente aos pagamentos efetuados à ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA., o Recorrente juntou com seu recurso demonstrativo de pagamentos individualizados por beneficiários, que indicam o pagamento de R\$ 4.676,94 em favor do próprio Recorrente e o valor de R\$ 2.626,35 em favor de seu filho e dependente Gabriel Pereira Rusig.

Dessa forma, estes valores devem ser reestabelecidos, afastando-se, assim, a respectiva glosa.

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe parcial provimento para restaurar as deduções referentes aos pagamentos efetuados à ACCESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA., no valor de R\$ 7.303,29.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto